



24/09/2026

Número: **0600065-87.2026.6.15.0072**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **072ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **24/09/2026**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Denunciante Parda (AUTOR)	
VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124368063	24/09/2026 12:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600065-87.2026.6.15.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral autuada sob o nº 0600065-87.2026.6.15.0072, originada de denúncia formulada por meio do aplicativo Pardal (Denúncia nº PB202609221235205225), em face de Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, candidato ao cargo de Senador da República (ID 124367933).

A noticiante informa a exposição de material gráfico de propaganda na Rotatória Tribuno Raymundo Asfora, no bairro Mirante, no Município de Campina Grande/PB, contendo a indicação de Maria Janine Assis de Lucena Barros como candidata à primeira suplência (ID 124367933). Ocorre que a referida candidata renunciou expressamente ao pleito, tendo sua renúncia sido homologada pela Justiça Eleitoral em 15 de setembro de 2026 (ID 124367933).

A denúncia veio instruída com registro fotográfico (ID 124367935) e com a decisão liminar proferida nos autos da Representação nº 0601212-73.2026.6.15.0000 pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (ID 124367934). No aludido provimento judicial, foi deferida em parte a tutela de urgência para vedar expressamente novas distribuições ou instalações de peças com a suplente renunciante, determinando-se a retirada ou adequação, no prazo de 24 horas, dos materiais já expostos e em circulação sob controle da campanha (ID 124367934).

Conforme certidão expedida no extrato do sistema Pardal, o noticiado foi devidamente notificado eletronicamente em 22 de setembro de 2026, às 14h44 (ID 124367933). Não obstante a comunicação formal, transcorreu o prazo regulamentar sem qualquer resposta ou comprovação de recolhimento voluntário dos artefatos (ID 124367933).

Vieram os autos conclusos para deliberação no exercício do poder de polícia eleitoral.

O exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral compete aos juízes eleitorais para inibir práticas ilegais e fazer cumprir as decisões da Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997, do artigo 6º, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do artigo 35, inciso I, do Código Eleitoral.

No caso examinado, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na Representação nº 0601212-73.2026.6.15.0000, reconheceu a necessidade de imediata adequação da propaganda eleitoral da chapa



majoritária ao Senado, em razão da homologação da renúncia da primeira suplente em 15 de setembro de 2026 (ID 124367934). O provimento proibiu veiculações com o nome da antiga concorrente e ordenou o recolhimento das peças desatualizadas no prazo de 24 horas (ID 124367934).

A despeito da vigência da decisão judicial colegiada e da notificação direcionada aos canais cadastrados da candidatura em 22 de setembro de 2026, às 14h44, verifica-se que não consta nenhuma resposta do denunciado no extrato da petição inicial emitida pelo sistema Pardal, permanecendo o noticiado inerte sem apresentar qualquer justificativa nem comprovar a regularização da propaganda na Rotatória Tribuno Raymundo Asfora (ID 124367933).

A permanência de peças publicitárias físicas ostentando o nome de quem não mais compõe a chapa afronta o artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os quais impõem clareza, legibilidade e fidedignidade na identificação dos suplentes, de modo a garantir a exata informação ao corpo de eleitores.

Configurada a omissão e o descumprimento do dever de adequação pelo noticiado após a cientificação, impõe-se a apreensão direta dos artefatos irregulares pelos servidores da fiscalização da propaganda eleitoral, garantindo-se a efetividade do comando emanado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Ante o exposto, no exercício do poder de polícia eleitoral, com fundamento no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, no artigo 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 35, inciso I, do Código Eleitoral:

- a) determino o imediato recolhimento e apreensão de todos os artefatos propagandísticos (faixas, cartazes, banners e congêneres) vinculados à candidatura de Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto que contenham o nome ou a imagem da candidata renunciante Maria Janine Assis de Lucena Barros, especialmente os instalados na Rotatória Tribuno Raymundo Asfora, bairro Mirante, Campina Grande/PB, bem como em quaisquer outros pontos públicos da cidade de Campina Grande e Serra Redonda;
- b) determino a expedição de mandado de fiscalização e recolhimento à equipe de fiscalização da propaganda desta 072ª Zona Eleitoral, facultada a requisição de apoio da Polícia Militar da Paraíba ou da Guarda Municipal, caso estritamente necessário para a integral remoção do material;
- c) determino o depósito dos artefatos apreendidos no Fórum Eleitoral, com a lavratura do respectivo auto de constatação e registro fotográfico;
- d) determino a intimação do noticiado, por meio de seus representantes legais, com cópia desta decisão, para que tome ciência da medida coercitiva adotada em razão da ausência de resposta à notificação anterior;
- e) determino a ciência ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Cumpra-se com urgência.

